



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução N° 572 /2005**  
**Sessão: 104ª Ordinária de 16 de maio de 2005**  
**Processo de Recurso N°: 1/002889/2004**  
**Auto de Infração N°: 2/200408001**  
**Recorrente: Bonfim Cargas e Encomendas Ltda.**  
**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância**  
**Relator: Vito Simon de Moraes**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO NO C.G.F. - Auto de Infração considerado IMPROCEDENTE. Resta provado nos autos que o destinatário não é contribuinte do ICMS e não estando obrigado à inserção no CGF, não pode ser sancionado por não desejar tal inscrição e, como a nota fiscal está regular, não há sanção a ser aplicada.**

## **RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra *Bonfim Cargas e Encomendas Ltda.*:

“Entrega, Remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A empresa autuada transportava, no veículo placas KMA 4976 PE, mercadoria destinada a A&A comunicação visual Ltda a qual encontra-se baixada a pedido. Na ocasião fora lavrado o T. retenção 714/04; Esgotado o prazo legal para regularização foi lavrado o presente auto de infração”.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 10.548,85</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 1.793,30</b>
<b>Multa</b>	<b>R\$ 1.622,20</b>

A bom tempo o recorrente apresenta suas razões de impugnação, aduzindo, em linhas gerais, o que segue:

- Na realidade a empresa A&A comunicação visual, para a qual a empresa defendente estava transportando mercadorias, pediu baixa de sua inscrição fiscal estadual. Contudo, a mercadoria não poderia ser retida, nem apreendida, porque a empresa destinatária não está sujeita a recolhimento de ICMS, nem de qualquer outro tributo estadual, já que sua atividade é intributável pelo ICMS, portanto a baixa foi requerida assim que a empresa verificou que não estava jungida ao recolhimento do referido imposto. Tal atividade é tributada unicamente pelo ISS, imposto municipal.
- Defende não estar em desacordo com o art. 170, inciso II, já que este diz: “número de inscrição estadual, quando for o caso”, e no caso a empresa é isenta.
- Em sendo assim, pede a defendente a insubsistência da autuação, exonerada a defendente de qualquer sanção pecuniária, ante a certeza de que nenhum ilícito tributário foi praticado.
- Requer também que o produto apreendido e deixado sob o fiel depósito da defendente deve ser mandado liberar.

Rejeitando os argumentos trazidos a baila na impugnação da defendente, a julgadora monocrática, na decisão exarada em primeira instância, julgou a ação fiscal **PROCEDENTE**.

Irresignada com o decisório proferido pela julgadora monocrática de primeira instância, a defendente, interpôs recurso voluntário aduzindo, em suma, as mesmas razões alegadas no instrumento impugnatório.

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Não obstante seja compreensível a posição do fiscal de trânsito que, a princípio, agiu corretamente, levando-se em conta a imediatidade da ação de trânsito e os dados que dispunha na ocasião, a saber: simples consulta da situação fiscal do contribuinte, onde constava “baixa a pedido”, sem compulsar o contrato social da empresa, juntando por ocasião da impugnação, que explícito, o



objeto social da mesma, possibilitando a verificação de que este se adequa ao item 23 da lista de serviços constante na lei 116/2003.

Todavia, restando provado nos autos que o destinatário não é contribuinte do ICMS, já que sua atividade só está sujeita a ISS, e não estando obrigado à inscrição no CGF, não pode ser sancionado por não desejar tal inscrição, e, como a nota fiscal está regular, não há sanção a ser aplicada.

### VOTO

Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, para em grau de preliminar, declarar **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.

É como voto.

### **DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Bonfim Cargas e Encomendas Ltda.**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

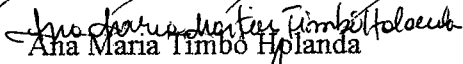
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para em grau de preliminar, declarar **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.

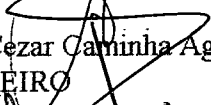


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 16 de 09 de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

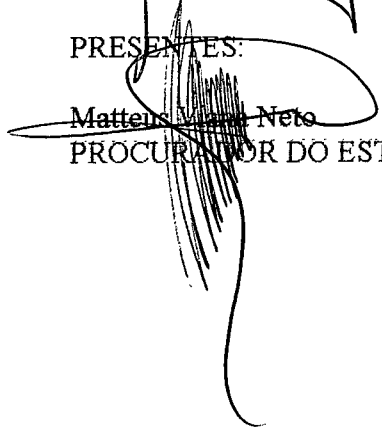
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

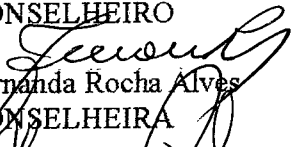
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

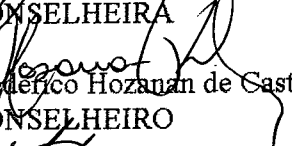
  
p/ Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matten Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR